

- Cabimento - Cessão de direitos - *Res inter alios* - Denúnciação da lide - Possibilidade - Repetição em dobro de valores cobrados a maior - Má-fé - Ausência - Honorários advocatícios - Readequação - Possibilidade - Multa compensatória - Termo final - Fixação - Solidariedade - Inexistência

Ementa: Civil e processual civil. Apelação. Ação de rescisão de contrato de distribuição de combustível e outras avenças, c/c multa e pedido de restituição de equipamentos. 1º agravo retido. Ausência de ratificação. Não conhecimento. 2º e 3º agravos retidos. Legitimidade passiva. Verificação. Testemunhas suspeitas. Oitiva. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Agravos não providos. Prescrição. Não consumação. Descumprimento de contrato. Rescisão e multa. Cabimento. Cessão de direitos. *Res inter alios*. Denúnciação da lide. Possibilidade. Repetição em dobro de valores cobrados a maior. Má-fé. Ausência. Honorários advocatícios. Readequação. Possibilidade. Multa compensatória. Termo final. Fixação. Solidariedade. Inexistência. 1º e 3º recursos providos em parte, 2º recurso provido. - Não se conhece de agravo retido quando a agravante não cumpre a determinação do art. 523, § 1º do CPC, que exige a formulação de pedido expresso de sua apreciação, quando da interposição de apelação ou nas contrarrazões.

- A parte que figurou como contratante possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se pede a rescisão do contrato, a aplicação de multa e a devolução de equipamentos dados em comodato.

- É vedada em nosso ordenamento jurídico a oitiva de testemunha suspeita ou impedida, não caracterizando cerceamento de defesa nem em nulidade processual o indeferimento de tal oitiva.

- Provado o descumprimento do contrato, é cabível o pedido de rescisão c/c multa contratada.

- A cessão de direitos e deveres oriundos de contrato, sem a anuência da outra parte, constitui *res inter alios* e não pode ser oposta à parte não anuente.

- É possível a denúnciação da lide àquele que assumiu contratualmente a obrigação de reembolso em regresso.

- Estando os honorários sucumbenciais fixados fora dos parâmetros legais, é possível sua readequação.

- O termo final para a aplicação da multa contratual é a data em que a obrigação foi cumprida integralmente.

Rescisão contratual - Distribuição de combustível - Outras avenças - Multa - Pedido de restituição de equipamentos - Cumulação de ações - Agravo retido - Ausência de ratificação - Legitimidade passiva - Verificação - Testemunhas suspeitas - Oitiva - Impossibilidade - Cerceamento de defesa - Inexistência - Agravos não providos - Prescrição - Não consumação - Descumprimento de contrato - Rescisão e multa

- A solidariedade somente ocorre por determinação legal ou contratual, nos termos do art. 265 do NCC.

Recursos conhecidos. 1º e 3º recurso provido em parte, 2º recurso provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.04.141873-5/001 -
Comarca de Juiz de Fora - Apelantes: 1º) P.S.L., 2ºs)
L.O.A. e outro, sucessor de J.E.A., 3º) P.D.S.A. -
Apelados: P.S.L., L.O.A. e outros, P.D.S.A., A.P.N.L.,
A.S.J. - Relatora: DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO PRIMEIRO AGRAVO RETIDO. NEGAR PROVIMENTO AOS SEGUNDO E TERCEIRO AGRAVOS RETIDOS. REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS PRIMEIRA E TERCEIRA APELAÇÕES E PROVIMENTO À SEGUNDA, COM O ACRÉSCIMO DO VOGAL.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2011. - *Márcia De Paoli Balbino* - Relatora.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo primeiro apelante, o Dr. Marcelo Dias Carvalho. Assistiu ao julgamento, pelo quarto apelado, o Dr. Diogo Moreira Rocha.

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Ouvi com a devida atenção as palavras do senhor advogado.

Ao completo relatório do MM. Juiz, contido às f. 561/564, no que toca à inicial, contestações, denúncia da lide e reconvenção, acresço que o MM. Juiz julgou os pedidos iniciais em parte procedentes e improcedente a reconvenção, dando pela rescisão do contrato e condenando apenas o P.S.L. ao pagamento das penalidades contratadas pela não devolução de equipamentos dados em comodato e pela não aquisição de quantidade mínima de produtos entre março de 1997 a maio de 1998, a apurar.

Condenou a ré em honorários advocatícios que arbitrou em R\$ 3.500,00 para a ação e R\$ 1.500,00 para a reconvenção, e a P.D.S.A. em R\$ 2.000,00.

P.S.L. apelou (f. 591/633), arguindo a prejudicial de mérito de prescrição, ao argumento de que a presente ação somente foi ajuizada sete anos após o descumprimento contratual e sua rescisão, e seis anos após a notificação, sendo que o CC/16, em seu art. 178, § 9º, V,

previa o prazo prescricional de quatro anos para o ajuizamento de ação de rescisão contratual. Requereu a apreciação do agravo retido interposto à f. 326, contra a decisão que rejeitou a preliminar de sua ilegitimidade passiva, e do segundo agravo retido interposto na AIJ, contra a decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas contraditadas, ao argumento de que tal decisão lhe cerceou o direito de defesa. Em relação ao mérito, alegou que em 4.5.1998 firmou um acordo com a P.D.S.A., pelo qual esta o isentaria da multa pela não devolução dos equipamentos. Afirma que a autora confirmou a existência do acordo à f. 112. Sustenta que a aplicação da multa premia a inércia da autora em retirar seus equipamentos, que nem sequer possuíam valor comercial. Sustenta que a empresa Auto Posto Norte II é que deve ser condenada ao pagamento da multa pela não aquisição da quantidade mínima de produtos, de vez que ela a sucedeu na exploração do posto. Assevera que deve ser aplicada a pena de confissão ao Auto Posto Norte II, por não estar devidamente representado na audiência, dado que quem assinou a carta de preposto não figura no quadro societário da empresa. Alega que a autora contribuiu para a majoração excessiva da multa, por não ter executado ou rescindido o contrato logo após o seu descumprimento, devendo este Tribunal afastar a lesividade das cominações que lhe foram impostas. Afirma que a denúncia da lide ao Sr. A.S.J. deve ser deferida, uma vez que ele adquiriu os direitos de revendedor e se responsabilizou pela obtenção de anuência da autora e por ressarcimento de prejuízos. Sustenta que o Sr. A.S.J. se tornou cessionário do contrato objeto da lide, não tendo ele cumprido as obrigações contratuais, por isso deve ser acionado regressivamente. Assevera que a reconvenção deve ser julgada procedente, de vez que a autora está litigando de má-fé. Afirma que a autora tinha ciência da devolução dos equipamentos e de que ela se havia reunido com o Sr. A.S.J. para discutir sobre o contrato objeto da lide. Sustenta que a P.D.S.A. está-lhe cobrando valores muito acima do eventualmente devido, tendo direito à repetição do indébito em dobro. Assevera que os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% da diferença relativa ao valor pedido na inicial e do valor da condenação. Requereu fosse provido o recurso.

L.O.A. e outro apelaram (f. 634/639), alegando que a P.D.S.A. sucumbiu em grande parte de seus pedidos, devendo ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados em 20% da diferença relativa ao valor pedido na inicial e o valor da condenação.

P.D.S.A. também apelou (f. 640/646), alegando que o réu descumpriu o contrato firmado entre as partes e, mesmo depois de notificado, interrompeu a aquisição de produtos e continuou a utilizar seus utensílios, equipamentos e marca. Afirma que após a contestação veio a

ser constatado que o sócio majoritário da primeira ré, que figurou no contrato como fiador, havia falecido e que o imóvel e as instalações foram locados a outra empresa, que explora a mesma atividade. Sustenta que o fato de a cessionária continuar a explorar a atividade empresarial no imóvel e com as instalações anteriormente contratadas com o primeiro réu é motivo suficiente para ser estendida a responsabilidade pelo inadimplemento contratual a todos os réus e ao denunciado Adalberto. Assevera que a reconvenção não possui nenhum respaldo fático ou jurídico. Alega que somente buscou o Judiciário para solucionar uma pendência contratual com quem contratara, não havendo se falar em repetição do indébito em dobro, por não ter agido de má-fé. Afirma que os ônus de sucumbência devem ser atribuídos inteiramente aos apelados e ao denunciado. Requereu fosse provido o recurso.

P.D.S.A. apresentou contrarrazões aos recursos (f. 648/659), alegando que os recorrentes se limitam a demonstrar sua insatisfação com a sentença. Afirma que o feito foi julgado de acordo com as provas produzidas, tendo restado claro os frequentes descumprimentos contratuais. Sustenta que não houve a prescrição do direito pleiteado, vez que o contrato se prorroga automaticamente até a aquisição total de todos os produtos contratados. Assevera que a presente ação busca a rescisão contratual, sendo claro que esta ainda não havia operado. Afirma que com a locação do imóvel houve a cessão do contrato ora questionado ao locatário. Alega que o contrato não se extingue apenas com o inadimplemento de uma das partes. Sustenta que o P.S.L. possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, de vez que figurou no contrato originalmente firmado entre as partes. Assevera que não houve cerceamento de defesa, já que a testemunha que não foi ouvida é parente do denunciado. Alega que o documento de f. 112 foi recebido com ressalvas e por um funcionário que não detinha poderes para isentar o P.S.L. de qualquer multa. Afirma que a sucessão de empresas não retira a responsabilidade do P.S.L. pela inadimplência contratual. Sustenta que a apuração dos valores relativos às multas e demais indenizações será apurado em liquidação de sentença. Assevera que nem sequer há indícios de má-fé. Alega que obteve procedência na maior parte de seus pedidos, não havendo se falar em redistribuição dos honorários advocatícios, nos moldes pleiteados pelos apelantes. Requereu fosse negado provimento aos recursos.

P.S.L. apresentou contrarrazões (f. 663/675), alegando que a pretensão da P.D.S.A. está prescrita. Adere às alegações da apelante em relação ao litisconsorte A.P.N.L. e ao denunciado A.S.J. Afirma que o contrato firmado entre as partes foi rescindido em maio de 1998, quando disponibilizou os equipamentos à apelante. Sustenta que a apelante está cobrando valores muito

acima do devido, uma vez que os equipamentos cedidos em comodato foram retirados em 5.5.1998 e em 3.12.2008. Requereu fosse negado provimento ao recurso.

Auto Posto Norte II apresentou contrarrazões (f. 676/685), alegando que a sentença não merece reforma no que toca ao reconhecimento da impossibilidade de se responsabilizar o Auto Posto Norte II pelo descumprimento contratual do P.S.L. Afirma que não celebrou nenhum contrato com a P.D.S.A. Sustenta que no documento de f. 112 o P.S.L. informa à P.D.S.A. que estaria encerrando suas atividades. Assevera que a autora retirou os seus equipamentos do imóvel e que somente após a retirada se instalou no local. Alega que os prepostos da P.D.S.A. afirmaram que não houve contratação entre elas. Sustenta que não houve sucessão ou subrogação em relação às obrigações assumidas pelo P.S.L., sendo que seu contrato de locação foi firmado com os filhos do falecido representante do P.S.L. Assevera que não possui legitimidade passiva para a presente ação, de vez que somente locou o imóvel após extinto o contrato entre o P.S.L. e a P.D.S.A. Requereu fosse negado provimento aos recursos.

A.S.J. apresentou contrarrazões (f. 686/710), alegando que a pena de confissão somente pode ser aplicada à parte, e não ao procurador desta. Afirma que a sentença foi acertada, ao entender que não estavam presentes os requisitos para a sua denunciação à lide, pois que o contrato de f. 113/114 não estabelece obrigação de o apelado/denunciado garantir as obrigações assumidas pelo P.S.L. Sustenta que, depois de firmado o contrato de locação, o P.S.L. continuou em suas operações, tendo, inclusive, enviado correspondência à P.D.S.A. Assevera que a Portaria nº 202/1999 de ANP veda a venda de combustíveis às pessoas naturais. Alega que o pagamento de multa pela compra de volume de combustíveis abaixo do contratado é responsabilidade exclusiva do P.S.L. Afirma que não lhe era possível cumprir a meta de compra de combustível estabelecida pela P.D.S.A., se ela retirou os equipamentos de distribuição do posto. Requereu fosse negado provimento aos recursos.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade

Conheço do recurso do P.S.L., porque próprio, tempestivo, e por ele estar litigando sob o pálio da gratuidade judiciária, conforme decisão de f. 361.

L.O.A. e outros requereram os benefícios da gratuidade judiciária (f. 142); não tendo tal pedido sido apreciado em primeira instância, passo a apreciá-lo.

As apelantes são pessoas físicas a quem, a princípio, basta a declaração de hipossuficiência financeira para obtenção dos benefícios da gratuidade judiciária.

Lado outro, analisando os autos, não se verifica a existência de indícios contrários a essa presunção.

Posto isso, defiro-lhes os benefícios da gratuidade judiciária e conheço do recurso delas, porque próprio e tempestivo.

Conheço do recurso da autora porque próprio, tempestivo e por ter contado com preparo regular (f. 640 v.).

Agravos retidos.

Agravo retido de f. 325.

Deixo de apreciar o agravo retido interposto pelo Auto Posto Norte II à f. 325, em decorrência da inexistência de pedido expresso na apelação para sua apreciação conforme disposto no art. 523, § 1º, do CPC:

Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

[...]

Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

Não conheço do agravo.

DES. LUCAS PEREIRA - Gostaria de salientar que ouvi atentamente as palavras proferidas pelo advogado e tive acesso também ao memorial que me foi apresentado.

De acordo.

DES. VERSIANI PENNA - Sr. Presidente, também ouvi com atenção as palavras do nobre advogado da tribuna. Recebi inclusive memoriais e tive a oportunidade de analisar o processo.

De acordo.

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Agravo retido de f. 326.

P.S.L. interpôs agravo retido, em audiência, contra a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva por ele arguida.

Em suas razões recursais, alegou que o contrato firmado com a agravada possui cláusula resolutiva expressa para o caso de inadimplemento contratual; que é desnecessária a declaração judicial de rescisão do contrato, uma vez que a agravada lhe notificou (f. 18/19) da rescisão contratual e requereu a devolução dos equipamentos cedidos em comodato; que os equipamentos foram retirados pela agravada, conforme documento de f. 110/111; que a agravada anuiu com a cessão para terceira empresa da posse do imóvel e como sua distribuidora.

A.S.J. ofereceu contraminuta, alegando que é incompatível a denúncia à lide com a arguição de ilegitimidade passiva; que, em caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, deve-se julgar extinta a ação e a denúncia.

P.D.S.A. apresentou contraminuta, alegando que o contrato não se extingue por mera notificação; que somente soube da sucessão de empresas durante o

trâmite da presente ação; que a declaração de f. 110/111 não comprova a retirada de todos os equipamentos cedidos via comodato ao agravante, sendo que tais informações não chegaram ao seu conhecimento; que a ressalva existente no documento de f. 112 torna o agravante parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Requereu fosse negado provimento ao recurso.

Tenho que não assiste razão à agravante.

A legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo. Sobre o tema, ensina Cândido Rangel Dinamarco, em *Instituições de direito processual civil*, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, v. II, p. 306 :

Legitimidade *ad causam* é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.

Analisando os autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de promessa de compra e venda mercantil e outros pactos (f. 11/15) e um aditivo de f. 16, que preveem, entre outros pactos, a promessa de venda de combustíveis, cessão de equipamentos em comodato e a previsão de multas contratuais.

Ao ajuizar a presente ação, a agravada P.D.S.A. requereu a devolução dos equipamentos dados em comodato, a aplicação de multa moratória e a rescisão do contrato.

Logo, não há que se falar na ilegitimidade passiva do agravante, pois há pertinência subjetiva da ação em relação à contratante agravante.

A uma, porque a configuração da rescisão contratual por inadimplemento contratual é fato controverso nos autos e demanda análise de mérito.

A duas, porque existe controvérsia em relação à integral devolução dos equipamentos que foram cedidos à agravante em comodato.

A três, porque a agravada requereu a cominação de multa contratualmente prevista e, para tanto, deverá ser verificada a existência de inadimplemento contratual para se aferir a possibilidade ou não de cominação da multa contratual.

E, por fim, porque deve ser analisada a eficácia do contrato firmado entre a agravante e o A.P.N.L., em relação à P.D.S.A.

Posto isso, nego provimento ao agravo retido e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo P.S.L.

DES. LUCAS PEREIRA - De acordo.

DES. VERSIANI PENNA - De acordo.

DES.^a MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Agravo retido de f. 447.

P.S.L. opôs agravo retido, em audiência, contra a decisão que dispensou os depoimentos das testemunhas A.D.S., por ser irmão do denunciado A.S.J., e G.B., por ter sido sócio do Auto Posto Norte II e amigo do denunciado A.S.J.

O agravante alega que a testemunha G.B. ainda é sócia do Auto Posto Norte II e não poderia ter sido contraditada por sua própria empresa, da mesma forma a contradita da testemunha A.D.S. não se deu pela parte contrária, mas sim pela empresa de seu irmão; que as testemunhas poderiam ter sido ouvidas como informantes. Requereu fosse reconsiderada a decisão, para se evitar cerceamento de defesa e futura arguição de nulidade processual.

Não foram apresentadas contraminutas. O MM. Juiz manteve a decisão agravada.

Novamente sem razão o agravante.

O art. 405, § 3º, do CPC dispõe que:

Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

[...]

§ 3º São suspeitos:

- I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;
- II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;
- III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;
- IV - o que tiver interesse no litígio.

No presente caso, as testemunhas que tiveram seus depoimentos dispensados são realmente suspeitas.

Isso porque A.D.S. é irmão do denunciado A.S.J., sendo impedido de depor e tendo evidente interesse no litígio (inciso IV), e G.B. por ter sido sócio do Auto Posto Norte II e ser amigo do denunciado A.S.J., sendo suspeito por lhe serem aplicáveis os incisos III e IV do dispositivo supracitado.

Portanto, correta a decisão que dispensou seus depoimentos.

Lado outro, não se aplica ao presente caso o disposto no § 4º do art. 405 do CPC:

§ 4º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Isso porque os depoimentos das testemunhas não eram a única forma de a agravante comprovar suas alegações, de vez que os autos contam com farto acervo probatório.

Lado outro, sendo as testemunhas suspeitas por relação de parentesco e amizade, não é crível que os seus depoimentos, mesmo que na qualidade de informantes, fossem úteis ao agravante, não havendo se falar em cerceamento de defesa nem em nulidade processual.

Também nego provimento ao agravo.

Preliminar.

Não há preliminares a serem apreciadas no presente recurso.

DES. LUCAS PEREIRA - De acordo.

DES. VERSIANI PENNA - De acordo.

DES.^a MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Prejudicial de mérito.

Prescrição.

P.S.L., ora primeira apelante, arguiu a prejudicial de mérito de prescrição, ao argumento de que a presente ação somente foi ajuizada sete anos após o descumprimento contratual e sua rescisão, e seis anos após a notificação, sendo que o CC/16, em seu art. 178, § 9º, V, previa o prazo prescricional de quatro anos para o ajuizamento de ação de rescisão contratual.

Sem razão o apelante. Vejamos.

O art. 178, § 9º, inciso V, dispõe que:

Art. 178. Prescreve:

[...]

§ 9º Em 4 (quatro) anos:

[...]

V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:

- a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;
- b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;
- c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade; [...].

Portanto, o presente dispositivo só se aplica aos casos de rescisão do contrato decorrente de coação, erro, dolo, simulação, fraude ou ato de incapaz, que não são as hipóteses da presente ação, que é de rescisão de contrato por descumprimento de obrigação contratual.

O art. 178 do NCC não previu prazo para tal ação de declaração de rescisão cumulada com multa, nem previu prazo para a cobrança da multa por tal rescisão.

Posto isso, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição.

DES. LUCAS PEREIRA - De acordo.

DES. VERSIANI PENNA - De acordo.

DES.^a MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Mérito.

1ª Apelação - P.S.L.

A presente ação é de rescisão de contrato, c/c cobrança de multa moratória e restituição de equipa-

mentos cedidos em comodato, ajuizada por P.D.S.A. contra P.S.L. e outros, requerendo a devolução dos equipamentos dados em comodato, a aplicação das penas compensatórias contratadas e a rescisão do contrato em decorrência de seu inadimplemento.

O MM. Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando rescindido o contrato havido entre as partes e condenando P.S.L. ao pagamento das penalidades contratadas, pela não devolução dos bens dados em comodato e por não ter adquirido a quantidade mínima de combustível contratualmente prevista.

Entendeu que Posto Norte II nada contratou com a autora e que os demais réus não respondem pelas obrigações assumidas pelo P.S.L. e pelo fiador falecido.

P.S.L. recorreu da sentença, em razão da sua condenação, sendo a 1ª apelante.

Examinando tudo o que dos autos consta, tenho que assiste parcial razão à apelante. Vejamos.

Analisando os presentes autos verifica-se que P.D.S.A. e P.S.L. firmaram um contrato para distribuição de produtos e concessão de equipamentos em comodato, tendo figurado como fiador o Sr. J.E.A., já falecido.

O contrato de f. 11/15 previa que o P.S.L. deveria adquirir a seguinte quantidade mínima de combustíveis:

1.1 - A BR promete vender à promissária compradora e esta por sua vez promete comprar da BR, com exclusividade, durante o prazo de 84 (oitenta e quatro) meses, a partir de 22.11.1993 e a terminar em 21.11.2000, as quantidades mínimas mensais de produtos derivados de petróleo e álcool hidratado, abaixo relacionadas:

- a) gasolina 70.000 L (setenta mil litros)
- b) álcool hidratado..... 30.000 L (trinta mil litros)
- c) óleo diesel 50.000 L (cinquenta mil litros)
- d) óleos lubrificantes 800 L (oitocentos litros)

Em caso de aquisição abaixo do volume mínimo contratado, o contrato prevê:

4.1 - O presente contrato poderá ser rescindido de pleno direito, a critério da parte inocente, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, com a aplicação à parte infratora da penalidade prevista no item 4.2 abaixo, ocorrida qualquer das seguintes hipóteses:

4.1.1 - inadimplemento de qualquer uma das cláusulas e condições deste instrumento;

4.1.2 - liquidação judicial ou extrajudicial de qualquer das partes;

4.1.3 - falência ou concordata requerida, decretada ou homologada da promissária-compradora;

4.1.4 - impontualidade da promissária-compradora no pagamento das faturas de compra de produtos à BR.

4.2 - A rescisão deste contrato, na forma prevista no item 4.1 acima, sujeitará a parte infratora ao pagamento à parte inocente de uma multa compensatória, cobrável sempre por inteiro, cuja importância monetária corresponderá à diferença (subtração) entre as quantidades de produtos que a promissária-compradora comprometeu-se a comprar e aquelas efetivamente adquiridas, multiplicada por 12% (doze por cento) os preços de venda à promissária compradora

dos produtos tabelados pelo DNC e/ou dos preços de lista da BR para os produtos não tabelados, preços estes vigentes na data do efetivo pagamento da multa.

Já em relação à devolução dos bens dados em comodato, o contrato prevê:

3.6 - Fica ainda convencionado que na hipótese de findo ou rescindido o presente contrato, se a promissária compradora, por qualquer razão ou motivo, não devolver, impedir ou não facilitar a retirada e remoção dos equipamentos pela BR, pagará a esta, a título de aluguel diário, por dia de atraso, enquanto os mesmos não forem devolvidos, a importância monetária equivalente a 500 (quinhentos) litros de gasolina por equipamento, observado o preço vigente no dia do efetivo pagamento, pelo conjunto dos equipamentos emprestados.

Analisando os autos, vê-se que a P.D.S.A. enviou notificação, datada de 22.4.1998, ao P.S.L., para que cumprisse o contrato, adquirindo a quantidade mínima de derivados de petróleo e álcool hidratado, sob pena de rescisão (f. 18/19):

Ressaltamos que o não cumprimento do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil em sua totalidade enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis, no sentido de rescindir o contrato, retomar os equipamentos dados em Comodato, executar seus critérios e cobrar os prejuízos decorrentes de vossa inadimplência (sic).

Logo, não há que se falar em rescisão do contrato só com o inadimplemento ou só com o envio da notificação de f. 18/19, como alegou a apelante, porque a rescisão, no caso, depende da confirmação por declaração judicial, tal como consta da notificação, para que surtisse o efeito de repor as partes ao *status quo* e de possível ressarcimento.

Lado outro, também não há que se falar em isenção das multas em decorrência do recibo exarado na contranotificação de f. 112, datada de 4.5.1998.

Isso porque na própria contranotificação há uma ressalva, aposta pelo representante da P.D.S.A., de que a questão relativa à multa pela não aquisição da quantidade mínima de combustível estava sendo tratada por seu setor jurídico, localizado na Cidade do Rio de Janeiro, e que a retirada dos materiais seria realizada o mais rápido possível, não havendo perdão em relação à multa pelo descumprimento da cláusula que prevê a devolução dos bens dados em comodato.

Logo, não há que se falar em decote das multas contratualmente estabelecidas.

As penas cominatórias pedidas e deferidas na sentença são a de 12% do preço do dia do efetivo pagamento dos litros de combustíveis que não foram adquiridos como contratado pela ré, e a de 500 litros de combustível diários para cada bomba de combustível não devolvida.

A primeira, de 12% do preço do produto que não foi adquirido, não se mostra excessiva, estando próxima de 10%, usualmente aceita em contratos que não encerram relação de consumo (tal como o presente) e abaixo da de até 20%, aceita pelos tribunais em casos de rescisão de contrato que não seja de consumo.

A segunda, do equivalente a 500 litros diários de combustível por bomba não devolvida, não se mostra abusiva porque equivale ao valor de fruição de equipamento e ou não uso com respectiva renda pelo dono, e está até abaixo da capacidade plena de abastecimento de uma bomba em posto de gasolina em plena atividade.

Veja-se que o contrato é empresarial, com encargos bem informados e livremente aceitos, conforme conveniência de ambos os contratantes na ocasião, não havendo se falar em lesão.

Em relação à cessão dos direitos do contrato firmado entre P.D.S.A. e P.S.L., realizada por esta com o Sr. A.S.J., constou do contrato de f. 113/114:

Primeira: A vendedora/cedente, na qualidade de: [...]

- comodataria de um conjunto de bens, instrumentos e acessórios, também denominados equipamentos, constantes de: um conjunto de 4 (quatro) bombas de abastecimento, sendo 1 (uma) conjugada; de 4 (quatro) tanques de armazenamento de combustíveis, sendo 3 de 15.000 litros e 1 (um) de 10.00 litros; e de uma placa luminosa de identificação com o Símbolo BR; todos localizados no imóvel sito na Rua Duarte de Abreu, esquina com Av. Brasil, vende os equipamentos de serviço e os móveis e utensílios, bem como cede e transfere os seus direitos de revendedora e comodataria, ao comprador/cessionário, que aceitam os bens na forma e condições em que se encontram, pelo preço certo e irrevogável de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pagos neste ato, valendo a assinatura do presente instrumento como recibo de quitação;

Segunda: Neste ato, a vendedora/cedente, transfere de forma irrevogável e irretroatável, a posse, propriedade e os direitos descritos na cláusula anterior, ao comprador/cessionário, o qual, por sua conta e risco, se responsabiliza pela obtenção da anuência da Fornecedora/comodante e assume a obrigação de quitar perante a mesma, também por sua conta, mas em nome da vendedora cedente, as prestações vincendas referentes ao Contrato de Financiamento, com Confissão de Dívidas e Garantia Fidejussória, firmado em 05.05.95 e registrado sob o nº 329935 no 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, o que fica fazendo parte integrante do presente contrato, mediante comprovação mensal das quitações; [...]

Veja-se que em tal contrato constou como cedente P.S.L. e, como cessionário, o Sr. A.S.J. (f. 113/114).

Logo, restou clara a transferência das obrigações assumidas pelo P.S.L. junto à P.D.S.A. ao Sr. A.S.J.

É verdade que o contrato anteriormente firmado entre a P.D.S.A. e o P.S.L. assim dispunha sobre a transferência de direitos e obrigações (f. 14):

Cláusula oitava:

8.1 - As obrigações aqui assumidas são extensivas aos cessionários e/ou sucessores das partes contratantes e a todas

as pessoas que vierem a subrogar-se na atividade da Promissária-compradora, seja a que título for, somente ficando desobrigada qualquer das contratantes mediante anuência escrita da outra parte (sic).

Contudo, a cessão de direitos e obrigações havida entre P.S.L. e o Sr. A.S.J. constitui *res inter alios* e não produz efeito em relação à P.D.S.A., porque na cessão a P.D.S.A. não compareceu nem anuiu.

Portanto, P.S.L. continua obrigada em relação à P.D.S.A. pelos termos ajustados no contrato de f. 11/15.

No entanto, o contrato de compra e venda, cessão de direitos e outras avenças, firmado entre o P.S.L. e o Sr. A.S.J., prevê, para o caso de inadimplemento dos termos ajustados no contrato cedido (f. 114):

Terceira: O não pagamento pelo comprador/cessionário de qualquer das parcelas a que se obrigou na cláusula anterior, que resulte em obrigação da vendedora/cedente de promover a quitação, ficará esta com direito de regresso, mediante ação executiva, contra o comprador/cessionário, valendo, para tanto, como título executivo, o presente contrato acompanhado do comprovante de pagamento, com acréscimo de 10% de multa, custas e honorários advocatícios.

A denunciação da lide é uma espécie de intervenção de terceiro, provocada por uma das partes, cuja natureza jurídica é de ação de regresso, a qual se desenvolve nos próprios autos da ação principal. O instituto é tratado pela doutrina da seguinte maneira:

Denunciação da lide é a demanda com que a parte provoca a integração de um terceiro no processo pendente, para o duplo efeito de auxiliá-lo no litígio com o adversário comum e de figurar como demandado em um segundo litígio. [...] Trata-se de uma intervenção coata, porque tem origem na vontade da parte, e não do terceiro, e este torna-se parte no processo independentemente de sua própria vontade. Uma vez citado, em relação ao primeiro litígio o terceiro torna-se assistente litisconsorcial da parte que lhe haja denunciado a lide e, cumulativamente, réu na segunda demanda. [...] A denunciação da lide faz com que o terceiro, porque passa a figurar como assistente do denunciante, fique impedido de discutir o acerto da decisão da causa principal e ao mesmo tempo propicia sua condenação a ressarcir se o litisdenunciante for vencido ao final. Trata-se da ação de garantia, que se admite em casos nos quais o denunciante defende em face do terceiro, dito denunciado, um alegado direito de regresso.

Com essa configuração, a litisdenunciação da lide inclui-se entre as intervenções de terceiro que ampliam o objeto do processo. Além da pretensão deduzida pelo autor em face do réu e visando a uma medida a ser proferida com relação a este, feita a denunciação o juiz terá diante de si, para conhecer e julgar, também essa outra que visa à condenação do terceiro a prestar a quem o trouxe ao processo uma indenização pelo que ele eventualmente venha a perder. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in *Instituições de direito processual civil*, 4. ed., Malheiros: São Paulo, 2004, v. II, p. 398.)

As hipóteses de denúncia da lide estão previstas no art. 70 do CPC:

Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:

- I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;
- II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;
- III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Sobre essas possibilidades assim leciona Humberto Theodoro Júnior:

a) A primeira hipótese se refere ao chamamento do alienante, quando o adquirente a título oneroso sofre reivindicação da coisa negociada por terceiro. A convocação se faz para que o denunciado venha a garantir ao denunciante o exercício dos direitos que lhe advêm da evicção, nos termos dos arts. 1.107 a 1.117 do Código Civil.

[...]

b) A segunda hipótese do art. 70 se refere à denúncia da lide ao proprietário ou possuidor indireto quando ação versar sobre bem em poder do possuidor direto e só este for demandado.

[...]

c) A última hipótese do art. 70 (nº III) se refere à denúncia da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou por contrato, a indenizar o denunciante, em ação regressiva, pelo prejuízo que eventualmente advier da perda da causa. (In *Curso de direito processual civil*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. 1, f. 111/112.)

No presente caso, verifica-se que há uma obrigação contratualmente estabelecida entre o P.S.L. e o Sr. A.S.J., pela qual este se obriga a ressarcir o P.S.L. pelos prejuízos advindo do descumprimento das obrigações assumidas perante a P.D.S.A., uma vez que esta não anuiu nem autorizou a cessão dos direitos e obrigações originalmente contratados.

O contrato firmado entre o P.S.L. e o Sr. A.S.J. é datado de 27.2.1997, logo, a partir desta data, o Sr. A.S.J. tornou-se obrigado a ressarcir o P.S.L. pelos prejuízos advindos do descumprimento do contrato de cessão de direitos e obrigações.

A sentença aceitou a tese da autora, de incidência das multas contratualmente previstas, da seguinte maneira (f. 567):

Sendo assim, forçoso reconhecer que as multas contratuais pleiteadas pela não aquisição da quantidade mínima dos produtos, pelo P.S.L., respaldada na cláusula 4.2 do contrato, bem como pela não devolução dos equipamentos, amparada na cláusula contratual 3.6, somente poderão ser exigidas no período compreendido entre março de 1997 a maio de 1998, quando a P.D.S.A. tomou conhecimento da paralisação das atividades do primeiro, inclusive sobre a

instalação de outro posto de gasolina no local, momento a partir do qual os equipamentos foram colocados à sua disposição e por ela retirados naquela data.

A cláusula do contrato de cessão dá direito de regresso, mas sem vinculação da autora, porque ela não anuiu, não contratou com o denunciado e não aprovou a cessão de forma expressa, especialmente por ser desafeto comercial da apelante, conforme se depreende das alegações do próprio apelante (f. 616).

Então, a denúncia de Adalberto é procedente.

Lado outro, a reconvenção proposta pela apelante improcede. Vejamos.

A apelante requereu, em reconvenção, a condenação da autora ao pagamento da quantia cobrada indevidamente nos termos do art. 940 do NCC:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Para tal condenação em dobro, seria indispensável a ocorrência de má-fé por parte da autora, o que não ficou caracterizado nos autos.

Nesse sentido, a Súmula 159 do excelso Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil".

O egrégio STJ há muito fixou entendimento jurisprudencial nesse sentido:

Responsabilidade civil. Protesto indevido de duplicata. Negligência atribuída aos réus, dada a falta de aceite no título ou de prova da entrega da mercadoria. Matéria fático-probatória. Julgamento *extra petita* reconhecido com respeito à exigência de apresentação do original da cópia. Inaplicabilidade ao caso da norma do art. 1.531 do Código Civil de 1916.

- Em sede de recurso especial, não se reexamina matéria fático-probatória (Súmula nº 7-STJ). Recurso especial inadmissível quanto ao ponto central do litígio.

- Exigência de exibição do original da duplicata, sob pena de pagamento de multa diária, não constante do pedido exordial. Infringência dos arts. 128 e 460 do CPC.

- A imposição da penalidade prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1916 pressupõe a existência de uma cobrança judicial acima do valor que realmente for devido, formulada de maneira maliciosa pelo credor. Requisitos inexistentes na espécie. (REsp 344.583/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, j. 15.02.2005, DJ de 28.03.2005, p. 258.)

Ação de indenização. Art. 1.531 do Código Civil. Ausência de comprovação da má-fé. Precedentes da Corte. Súmulas nºs 07 e 83 da Corte.

1. Como assentado em diversos precedentes, a incidência do art. 1.531 do Código Civil 'supõe que, além da cobrança indevida, exista procedimento malicioso do autor, agindo consciente de que não tem direito ao pretendido. Não se pode afirmar a má-fé com base, tão só, na improcedência do pleito'.

2. O fato de ter sido a parte condenada nas penas de litigância de má-fé nos embargos à execução que foram julgados procedentes, ajuizados pelos autores da presente indenizatória, não traz como consequência necessária a responsabilidade prevista no art. 1.531 do Código Civil.

3. Afastada pelo acórdão recorrido a ocorrência da má-fé, com base na prova dos autos, o reexame da matéria pela Corte não é possível nos termos da Súmula nº 07.

4. Recurso especial não conhecido ao abrigo da Súmula nº 83 da Corte. (REsp 184822/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. em 14.10.1999, DJ de 13.12.1999, p. 142.)

Ora, a cobrança se deu com base em descumprimento de cláusula contratual firmada entre as partes, sendo que a autora pleiteou o que entendia por devido. O só fato de a autora ter sucumbido em parte de seu pedido inicial não significa que ela litigou de má-fé em relação a tal parte.

Então, não houve cobrança com abuso ou com má-fé e não cabe a condenação da autora/reconvinda ao pagamento do dobro do valor cobrado a maior.

A uma, porque, se a apelante nada pagou, não cabe a repetição do indébito em dobro.

A duas, porque a cobrança a maior só enseja repetição simples, mesmo assim se a cobrança for de má-fé, não configurada no caso.

Portanto, a reconvenção mostra-se improcedente.

Em relação ao pedido de majoração dos honorários de sucumbência devidos pela autora, tenho que assiste razão à apelante.

Isso porque a fixação de honorários sucumbenciais deve levar em conta o proveito ou a perda que a parte obteve na demanda, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Na sentença, o MM. Juiz assim distribuiu os honorários advocatícios do processo: a ré arcará com honorários advocatícios que arbitrou em R\$ 3.500,00 para a ação e R\$ 1.500,00 para a reconvenção, e a P.D.S.A. em R\$ 2.000,00 (f. 571/572).

No presente caso, o proveito da apelante foi a diferença que se verifica entre o valor da condenação que lhe foi imposta e o valor pedido na inicial.

Logo, tenho que os honorários sucumbenciais devem ser fixados em 10% sobre tal diferença, visto que tal diferença foi no que a autora sucumbiu.

Todavia, observo que a sentença foi condenatória em relação à apelante, P.S.L., na lide principal, e mesmo assim a sentença arbitrou honorários advocatícios conforme § 4º do art. 20 do CPC, incorretamente, pois era aplicável o § 3º do art. 20 do CPC, tema que será analisado na 3ª apelação.

2ª apelação - L.O.A. e outros.

L.O.A., Denise Maria Oliveira Ajub e Cristina Oliveira Ajub também apelaram, requerendo a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença em desfavor da autora.

Tenho que assiste razão às apelantes.

No presente caso, o proveito das apelantes foi a diferença entre o valor da condenação e o valor do pedido inicial.

Logo, tenho que os honorários sucumbenciais devem ser fixados em 10% sobre tal diferença, como exposto na 1ª apelação.

3ª apelação - P.D.S.A.

P.D.S.A. também apelou, alegando que a ré descumpriu o contrato firmado entre as partes e continuou a utilizar os utensílios, equipamentos e marca a ela cedidos, devendo ser majorada a multa. Afirma que o cessionário continuou a se utilizar das instalações do autor e dos equipamentos cedidos em comodato, devendo ser condenado solidariamente, assim como os demais réus, e que os honorários advocatícios devem ser pagos apenas pelos réus.

Tenho que assiste parcial razão à terceira apelante.

Na sentença, o MM. Juiz limitou o termo *ad quem* da incidência da multa em março de 1998.

Contudo, a retirada dos equipamentos só foi concluída em 3.12.1998.

Prevê a cláusula 3.6 do contrato firmado entre a P.D.S.A. e o P.S.L., em caso de não devolução dos equipamentos cedidos em comodato depois de rescindido o contrato, que é devida a incidência da multa diária contratada no valor equivalente a 500 litros de gasolina (f. 13).

Portanto, o termo final para incidência da multa diária em relação às duas bombas de combustível é a data definitiva de sua retirada, ou seja, 3.12.1998.

Já em relação ao pedido de condenação solidária do Auto Posto Norte II e demais réus, tenho que não assiste razão à terceira apelante.

Isso porque a autora, ora 3ª apelante, nada contratou com o Auto Posto Norte II, e este não sucedeu o P.S.L., tendo apenas se instalado no mesmo imóvel após a cessação das atividades do P.S.L., com sócios e funcionários outros.

A fiança se limitou à pessoa de J.E.A., que já é falecido.

Então, tenho que o MM. Juiz houve com acerto ao excluir Auto Posto Norte II e os demais réus, sob os seguintes fundamentos:

Com relação à fiança, verifica-se do instrumento contratual de f. 11/15 que foi prestada por J.E.A., com anuência da esposa Línea Oliveira Ajub, o qual se tornou solidariamente responsável pelo seu cumprimento. [...]

Depreende-se da certidão de óbito de f. 143 que o fiador faleceu em 1º.02.1996 de sorte que, a partir deste momento, suas herdeiras estão desobrigadas ao pagamento de débitos gerados por ele, como se fossem dele e não apenas herdeiras do fiador, o que pode ser admitido, em face da gratuidade que envolve o contrato acessório e seu caráter *intuitu personae* (f. 258).

No que diz respeito ao A.P.N.L., apesar de ter se instalado no local onde o P.S.L. exercia suas atividades, por meio do contrato locatício de f. 120/124, firmado em março de 1998 entre Ana Cristina Oliveira Ajub e Denise Maria Oliveira Ajub, cujos equipamentos entregues em comodato foram devolvidos quando já estava em funcionamento, a teor das declarações já transcritas, forçoso admitir que não pode ser responsabilizado pelo descumprimento contratual do Posto Serenata, que se deu anteriormente, restando demonstrado nos autos que não celebrou com a P.D.S.A. nenhum contrato para venda de combustíveis, razão pela qual a improcedência dos pedidos, quanto à mesma, é medida que se impõe (f. 570).

A solidariedade não se presume e, nos termos do art. 265 do NCC, resulta da lei ou de contrato: “Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

Não havendo contrato nem admissão do Auto Posto Norte II pela P.D.S.A., para novo contrato, após a instalação daquele no imóvel anteriormente ocupado pelo P.S.L., não pode a apelante reclamar que o Auto Posto Norte II não adquiriu o volume mínimo de combustível.

Da mesma forma e conforme sentença, os demais réus não são obrigados perante a autora.

Quanto aos ônus de sucumbência, a apelante tem parcial razão em relação ao P.S.L.

Conquanto a apelante tenha negado sua sucumbência, esta houve em relação ao P.S.L., mas a apelante também foi vencedora na cobrança das cláusulas penais e rescisão do contrato.

Como na sentença os honorários advocatícios lhe foram arbitrados com desacerto, já que a sentença foi condenatória quanto ao P.S.L., e como a apelação da P.D.S.A. é mais abrangente, já que alega não ter sucumbido, tenho que os honorários advocatícios que lhe foram arbitrados devem ser adequados ao § 3º do art. 20 do CPC e fixados em 10% sobre o valor da condenação que será apurada.

Sucumbindo em parte, a autora responde por ônus do processo, como já fixados nas 1ª e 2ª apelações.

Dispositivo.

Isso posto, não conheço do primeiro agravo retido; nego provimento ao 2º e 3º agravos retidos; rejeito a prejudicial de mérito de prescrição; dou parcial provimento à 1ª apelação, tão somente para julgar procedente a denúncia do Sr. A.S.J., condenando-o regressivamente ao pagamento das cominações impostas ao P.S.L., arcando o denunciado com honorários advocatícios de 10% do que ressarcirá à denunciante, em favor do advogado desta, e para majorar os honorários advocatícios devidos pela autora, para 10% entre a diferença entre o valor que pediu e o valor da condenação da ré, a apurar; dou provimento à 2ª apelação, para igualmente majorar os honorários advocatícios devidos pela autora; e dou parcial provimento à 3ª apelação, para fixar o dia 3.12.1998 como termo final da incidência da multa compensatória, fixada na sentença em relação a 2 bombas de combustível, e para fixar em favor da autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela ré P.S.L.

Custas da 1ª apelação, 50% pela autora e 50% pelo denunciado.

Custas da 2ª apelação, pela autora.

Custas da 3ª apelação, 50% pela autora e 50% pelo Posto Serenata Ltda (ré).

DES. LUCAS PEREIRA - Sr. Presidente, em relação ao mérito, analisando o processo, entendi que a eminente Relatora bem analisou a questão e estou acompanhando-a.

DES. VERSIANI PENNA - Acompanho na íntegra a eminente Relatora.

Sr. Presidente, pela ordem. Gostaria de propor algo, que é o seguinte:

Dada a precisão do voto, inclusive sob o ponto de vista não apenas da questão de mérito, mas de questão processual, gostaria de que Vossa Excelência analisasse a minha proposta de encaminhamento, com preferência para a Comissão de Divulgação de Jurisprudência, do voto da eminente Relatora.

DES. PRESIDENTE (EDUARDO MARINÉ DA CUNHA) - Também acolho a sugestão do eminente Vogal, no sentido de se encaminhar o voto à Comissão de Jurisprudência, para publicação.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO PRIMEIRO AGRAVO RETIDO. NEGARAM PROVIMENTO AOS SEGUNDO E TERCEIRO AGRAVOS RETIDOS. REJEITARAM A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO PARCIAL ÀS PRIMEIRA E TERCEIRA APELAÇÕES E PROVIMENTO À SEGUNDA, COM O ACRÉSCIMO DO VOGAL.

...